

## RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

**PROCESSO DE DESPESA:** Nº 5868/2024.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 065/2024.

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela empresa INFOMIX LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.408.538/0001-00, em face à desclassificação da recorrente na fase de julgamento das propostas nos Lotes I e II do processo licitatório em comento.

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão nº 065/2024, iniciada no dia 24/02/2025, a Recorrente intencionou recurso para demonstrar sua insatisfação sobre a decisão deste pregoeiro em declarar habilitada a empresa FRIOMAQ REFRIGERACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 12.785.572/0001-02 nos Lotes I e II do presente processo licitatório.



### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão deste Agente de Contratação no Pregão nº 065/2024, contestando a desclassificação de sua proposta no Lote I e II, bem como a classificação da proposta vencedora. Em seus argumentos a recorrente sustenta que sua proposta ofertada seria exequível e que não haveria fundamentos suficientes para justificar sua desclassificação no Lote I e II do referido pregão.

### IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer deste Agente de Contratação e da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Macaíba, que reconsidere a decisão de desclassificação da empresa INFOMIX LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.408.538/0001-00, com base no princípio da isonomia e considerando a inexistência de argumentos suficientes que comprovem a inexequibilidade da proposta apresentada, segundo a recorrente.

### V. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 12.785.572/0001-02, apresentou contrarrazões argumentando que atendeu a todas as exigências previstas no edital.

A contrarrazoante expõe que apesar da recorrente ter sido desclassificada em detrimento da não comprovação da exequibilidade das propostas, a mesma também não teria atendido a todos os requisitos previstos no edital, mencionando o item 5.1.3 que trata da Qualificação Técnica, conforme texto abaixo:

**“Ademais, o não atendimento do requisito descrito no subitem 5.1.3 do Edital e exigidas no item 8.27 e no subitem 8.27.1 ambos do Anexo I do Termo de Referência, constitui motivo**

suficiente para a inabilitação da empresa. No entanto, tais medidas deverão ser corretamente adotadas pelo Pregoeiro, para não comprometer a regularidade do procedimento licitatório” (grifo nosso).

Segundo a contrarrazoante, a empresa INFOMIX LTDA não apresentou atestados/declarações de capacidade técnica suficiente para atender as exigências estabelecidas no edital.

Ao final, a empresa FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA requer que o recurso interposto pela empresa INFOMIX LTDA seja julgado improcedente, mantendo a desclassificação da recorrente, dando continuidade ao processo.

## VI. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpramos ressaltar que todos juílgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



O novo conjunto de princípios está em sintonia com as abordagens contemporâneas de gestão pública e governança, especialmente no que tange ao controle das contratações. Nesse sentido, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 define os **objetivos da licitação, que incluem a seleção da proposta que traga o melhor resultado para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, a prevenção de contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis, e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável.**

A observância desses princípios contribui para a lisura e a eficácia das licitações, promovendo a boa governança e a aplicação correta dos recursos públicos.

Todos os julgamentos praticados por este Agente de Contratação e seus membros são apoiados por normas legais, princípios constitucionais e normativos que asseguram total transparência e lisura em suas decisões.

Vejamos os argumentos apresentados pela recorrente na licitação nº 065/2024:

Conforme o artigo 48 da Lei nº 14.133/21:

*"Art. 48. A proposta será considerada classificada quando atender a todos os requisitos do edital, não podendo ser desclassificada por motivos não previstos neste."*

A legislação prevê que a proposta só será desclassificada quando houver, efetivamente, vícios ou irregularidades claras que tornem a execução do contrato impossível ou impossível de ser cumprido. A exequibilidade do preço deve ser analisada à luz de uma análise técnica detalhada, não sendo suficiente para a desclassificação do licitante um simples indicativo de preço inferior ao de mercado, sem demonstrar de forma cabal que a proposta não atende ao disposto nas condições do Edital e nas exigências mínimas do contrato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem se posicionado no sentido de que a simples suspeita de inexequibilidade de preços não justifica, por si só, a desclassificação de uma proposta, conforme se extrai das Súmulas nº 347 e 550, as quais dizem que:

*"A administração pública não pode desclassificar uma proposta, por motivo de preço inexequível, sem comprovação efetiva de que tal fato impossibilitaria a execução do contrato."*

Neste sentido, a doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro corrobora o entendimento, ao afirmar que o "critério da exequibilidade dos preços deve ser analisado com base em dados objetivos, sendo vedada a simples suposição de inexequibilidade" (Direito Administrativo, 31ª edição, p. 567).



A desclassificação da proposta da INFOMIX LTDA, com base no preço ofertado, alegando-se a inexecutabilidade, fere o princípio da isonomia, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21, em seu artigo quinto, determina a observação nos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, etc. todavia, verificamos que o Pregoeiro descumpriu os princípios acima citados em detrimento desta empresa representada, uma vez que apresentamos na forma prevista no Edital, especificamente para o lote 01, de locação de aparelhos de ar-condicionado, não somente a planilha de composição de custos, mas notas fiscais de prestação de serviços que comprovam a viabilidade de execução dos serviços nos valores ofertados durante o certame.

O ilustríssimo Sr. Pregoeiro, agiu de forma desarrazoada quando desclassificou a INFOMIX LTDA do lote 01, dentre os itens que o compõem, o item 05, no qual o Sr. Pregoeiro alegou que esta empresa não apresentou seu comprovante de executabilidade, este representa apenas 4,17% do quantitativo de máquinas a serem locadas pelo órgão licitante, desta maneira, é completamente desrazoável que a INFOMIX LTDA seja desclassificada em razão de tal situação, outrora, cabe salientar que a empresa é sediada no município de Macaíba, tendo reduzido seus custos de deslocamento para a realização dos serviços.

Importante lembrar que além do mais, comparando os preços propostos pela INFOMIX LTDA e a empresa habilitada pelo Sr. Pregoeiro, a FRIOMAQ, houve uma diferença de preço menor que R\$200,00 (duzentos reais), por qual razão apenas os preços ofertados pela INFOMIX LTDA foram considerados inexequíveis pelo Sr. Pregoeiro.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 14.133/21 reforça que as propostas serão desclassificadas apenas nas hipóteses previstas no Edital, o que não ocorre no presente caso. A INFOMIX LTDA apresentou todos os documentos e justificativas necessárias para a comprovação da viabilidade de execução de seus preços, incluindo as estimativas de custo, a qualificação técnica. Não houve nenhum indicativo claro de que o valor proposto seja irrealista ou inexequível.

Outro fator primordial, é o valor estimado da contratação, onde alertamos que este possa ter sido mal dimensionado, fora dos parâmetros legais estabelecidos no artigo 23 da Lei 14.133/2021 e da IN 65, de 2021, os quais estabelecem a priorização de coleta de preços prioritariamente de bancos de dados públicos (contratações realizadas por outros órgãos públicos), conforme verificamos, em anexo a este recurso, segue cópia da Ata de Registro de Preços nº 54/2024 da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Contrato 002/2025 da Câmara Municipal de Natal, o Contrato 007/2024 da Procuradoria Geral do Município de Natal/RN, podemos evidenciar a total compatibilidade dos preços ofertados pela INFOMIX LTDA com os preços praticados em mercado.

Inicialmente, cabe expor que a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 59, inciso III prevê que poderão ser desclassificados os preços inexequíveis ou que estiverem acima do estimado para contratação, e o inciso IV, por sua vez, estabelece que poderão ser desclassificadas as propostas que não tiverem sua executabilidade comprovada quando solicitado, já o parágrafo segundo do mesmo





artigo, dispõe que diligências poderão ser realizadas para comprovar a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Além da previsibilidade legal de lançar diligências objetivando comprovar a exequibilidade de propostas, o edital do Pregão 065/2024 estabelece no item 8.2., que se tratando de bens e serviços em geral, deverá ser considerado indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor de referência orçado pela administração. Entendimento este previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

- Da previsão na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

- Da previsão no Edital do Pregão nº 065/2024:

#### 8 – DO JULGAMENTO:

8.1. O julgamento das propostas comerciais será processado segundo os critérios objetivos abaixo:

8.1.1. Será desclassificada a proposta vencedora que:

a) contiver vícios insanáveis;

b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável.

8.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Também cabe ressaltar, que no início da fase de lances, este agente alertou as licitantes participantes do Pregão nº 065/2024, que mediante o indício de inexequibilidade das propostas, diligências seriam lançadas para a comprovação da exequibilidade. Mais adiante, ao perceber que os lances ofertados estavam



apresentando um desconto maior que 50% sobre o valor orçado pela administração, este agente, novamente, lançou mensagem no chat alertando sobre a necessidade de comprovação da exequibilidade das propostas, vejamos a seguir:

- 24/02/2025 09:11:55 - Pregoeiro - Já se observa lance com percentual de desconto superior a cinquenta por cento do valor de referência orçado pela administração para item integrante do objeto licitado!
- 24/02/2025 09:07:38 - Pregoeiro - COMUNICO QUE SE FOR VERIFICADA PRÁTICA DE MERGULHO DE PREÇOS, SERÁ INSTAURADO PROCESSO DE PUNIÇÃO À EMPRESA INFRATORA PARA APURAÇÃO DO RESÍDUO PENAL CABÍVEL.
- 24/02/2025 09:06:18 - Pregoeiro - Complementando, conforme previsto no item 8.4., se houver indícios de inexequibilidade da proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que no prazo de 30 (trinta) minutos, a licitante comprove a exequibilidade da proposta.
- 24/02/2025 09:06:05 - Pregoeiro - Informe que conforme estabelecido no item 8.2. do edital, no caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50 (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.
- 25/02/2025 09:16:06 - Pregoeiro - Informe que o Lote I tem como valor de referência R\$ 338.601,60 e que a proposta ofertada pela empresa arrematante do lote está 53,0425% abaixo do preço de referência, cabendo comprovação da exequibilidade, conforme alertamos no início do pregão.
- 25/02/2025 09:19:37 - Pregoeiro - Informe que o Lote II tem como valor de referência R\$ 1.693.138,64 e que a proposta ofertada pela empresa arrematante do lote está 64,8597% abaixo do preço de referência, cabendo comprovação da exequibilidade, conforme alertamos no início do pregão.

Analisando os fatos ocorridos, conforme consta registrado em Ata e no Chat do Portal de Compras Públicas, a empresa INFOMIX LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.408.538/0001-00 ofertou em seu último lance para o Lote I o valor de R\$ 158.999,00, o qual ficou 53,04% abaixo do preço de referência cotado pela administração (R\$ 338.601,60), já no Lote II, a licitante ofertou lance final no valor de R\$ 594.975,00, ficando 64,86% abaixo do preço de referência (R\$ 1.693.138,64), necessitando comprovar exequibilidade das propostas.

Diante o exposto e fazendo uso das ferramentas previstas na legislação vigente, este agente teve a prudência de realizar diligências solicitando da licitante arrematante documentos para a comprovação da exequibilidade das propostas ofertadas no lote I e II do referido certame. Procedimento este realizado em todas as propostas apresentando desconto superior a 50% do preço de referência.

Diferentemente do que expôs a recorrente, solicitar documentos para que a licitante comprove a capacidade de execução das propostas é algo perfeitamente praticável, sobretudo, para resguardar a administração e garantir o cumprimento de uma futura contratação. De maneira que, diligências foram lançadas para que a empresa INFOMIX LTDA pudesse comprovar a exequibilidade das propostas nos lotes I e II. Vejamos:

- 25/02/2025 09:10:17 - Sistema - Motivo: Solicito que a licitante apresente nota fiscal/contrato com data recente, acompanhado de planilha de composição de custos, que contemple o objeto licitado, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta ofertada no lote arrematado.
- 25/02/2025 09:10:17 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 09:40 do dia 25/02/2025.
- 25/02/2025 13:39:01 - Sistema - Motivo: Conforme previsto no item 4.17 do edital, solicito que no prazo de 60 minutos a licitante encaminhe a proposta adequada ao último lance ofertado (arquivo), bem como apresente a comprove a exequibilidade do lance através de nota fiscal/contrato com data recente, acompanhado de planilha de composição de custos dos itens presentes no lote arrematado.
- 25/02/2025 13:39:01 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0002. O prazo de envio é até às 14:38 do dia 25/02/2025.



Contudo, ao analisar os arquivos anexados pela licitante, observou-se que a documentação apresentada não comprovou satisfatoriamente a exequibilidade dos lances ofertados nos lotes I e II, resultando na desclassificação das propostas, conforme abaixo:

- 25/02/2025 11:42:35 - Sistema - Motivo: Mediante a documentação anexada não comprovar a exequibilidade do item 05 do Lote I arrematado pela licitante, conforme previsto no item 8.4 do edital.
- 25/02/2025 11:42:35 - Sistema - O fornecedor INFOMIX LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
- 25/02/2025 15:13:33 - Sistema - Motivo: A documentação anexada não comprovou a exequibilidade da proposta ofertada no Lote II arrematado pela licitante, conforme está previsto no item 8.4 do edital.
- 25/02/2025 15:13:33 - Sistema - O fornecedor INFOMIX LTDA foi desclassificado para o lote 0002 pelo pregoeiro.

Se tratando do Lote I, embora a recorrente alegue que apenas para o item 05 do lote não tenha apresentado documento (nota fiscal) para comprovar a exequibilidade do preço proposto, a licitante enfatiza que o referido item representa somente 4,17% do total que integram o lote, sugerindo assim pouca relevância no quantitativo geral. Entretanto, é importante destacar que o item 04 do lote também não teve sua exequibilidade comprovada, visto que nas notas fiscais apresentadas pela licitante, correspondente à locação de ar condicionado 22.000 BTUS, consta o valor de R\$ 205,00 sobre o serviço. Contudo, na planilha de composição de custos anexada ao Portal de Compras, temos o valor de R\$ 190,00 referente à locação do equipamento. Logo, percebe-se que o preço praticado pela recorrente se mostra superior ao valor definido na planilha apresentada, como pode ser verificado nas notas fiscais de prestação de serviço da licitante, não comprovando a capacidade de fornecer o serviço no valor proposto.

Planilha de composição de custos apresentada pela INFOMIX LTDA para comprovar a exequibilidade da proposta ofertada no lote I:

**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**


A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5868/2024)

| PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO LOTE 01 – LOCAÇÃO DE AR-CONDICIONADO |            |                      |                           |                     |                    |           |           |  |  |
|--|------------|----------------------|---------------------------|---------------------|--------------------|-----------|-----------|--|--|
| Descrição  | Valor      | Custo do Equipamento | Mão de Obra Especializada | Materiais e Insumos | Despesas Indiretas | Luco      | Imposto   |  |  |
| Item 01  | R\$ 169,00 | R\$ 84,50            | R\$ 25,35                 | R\$ 8,26            | R\$ 15,21          | R\$ 13,52 | R\$ 22,16 |  |  |
| Item 02  | R\$ 181,55 | R\$ 90,78            | R\$ 27,23                 | R\$ 8,88            | R\$ 16,34          | R\$ 14,52 | R\$ 23,80 |  |  |
| Item 03  | R\$ 188,00 | R\$ 94,00            | R\$ 28,20                 | R\$ 9,19            | R\$ 16,92          | R\$ 15,04 | R\$ 24,65 |  |  |
| Item 04  | R\$ 190,00 | R\$ 95,00            | R\$ 28,50                 | R\$ 9,29            | R\$ 17,10          | R\$ 15,20 | R\$ 24,91 |  |  |
| Item 05  | R\$ 210,00 | R\$ 105,00           | R\$ 31,50                 | R\$ 10,27           | R\$ 18,90          | R\$ 16,80 | R\$ 27,53 |  |  |





Nota Fiscal de prestação de serviço apresentada pela INFOMIX LTDA para comprovar a exequibilidade da proposta ofertada no lote I:

|  |  |  |                              |             |
|--|--|--|------------------------------|-------------|
| <br>PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA<br>SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO<br>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e | N° da Nota   | 000000675  | N° da substituída            | 000000673   |
|  | Data de Emissão  | 27-12-2024 às 10:51:11                                     | Competência                  | DE2/2024    |
|  | Código de Verificação  | IJCT24259  | Data Prest. de Serviço       | 27/12/2024  |
| <b>PRESTADOR SERVIÇOS</b>  |  |  |                              |             |
| CNPJ:  |  | 21.408.538/0001-00   | Inscrição Municipal:         |             |
| Razão social:  |  | INFOMIX LTDA   | 006.163-8                    |             |
| Endereço:  |  | ROA DESENH JOAO MEIRA LIMA 31 59288-375 CAMPO DA MANGUEIRA |                              |             |
| Município:   |  | MACAÍBA  | UF: RN                       |             |
| Telefone:  |  | 8486060207 8486020607                                      | E-mail: ANDERSON@ASCONRN.COM |             |
| <b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>   |  |  |                              |             |
| Nome/Razão Social:   |  | FEDERAÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DORN            |                              |             |
| CPF/CNPJ/PAS:  |  | 07.319.675/0001-47   | Inscrição Municipal:         |             |
| Endereço:  |  | AV PRUDENTE DE MORAIS 949 59900-000 TIROL                  |                              |             |
| Município:   |  | NATAL  | UF: RN                       |             |
| Telefone:  |  |  | E-mail:                      |             |
| <b>SERVIÇOS</b>  |  |  |                              |             |
| 24.01-SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.   |  |  |                              |             |
| Item   | Descrição  | QTD  | VALOR UNITARIO               | VALOR TOTAL |
| 1  | ALUGUEL DE AR CONDICIONADO SPLIT 02 (DOIS) AGRATTO DE 7.000 BTUS                               | 2,00   | 115,00                       | 230,00      |
| 2  | ALUGUEL DE AR CONDICIONADO SPLIT 07 (SETE), 01 (UM) ELGIN E 01 (UM) SPRING HANK DE 12.000 BTUS | 1,00   | 145,00                       | 290,00      |
| 3  | ALUGUEL DE AR CONDICIONADO SPLIT 02 (DOIS) FCU DE 18.000 BTUS                                  | 2,00   | 165,00                       | 330,00      |
| 4  | ALUGUEL DE AR CONDICIONADO SPLIT 01 (UM) AGRATTO DE 22.000 BTUS                                | 1,00   | 285,00                       | 285,00      |
| <b>VALOR TOTAL DA NFS-e</b>  |  | <b>R\$1.095,00</b>   |                              |             |

Quanto à exequibilidade da proposta ofertada no Lote II, a recorrente também anexou diferentes notas fiscais de serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado para demonstrar a viabilidade da proposta. Entretanto, verificam-se nas notas fiscais da empresa que o valor referente ao serviço prestado diz respeito apenas aos custos com mão de obra, não incluindo os valores correspondentes aos reparos e/ou substituições de peças e componentes, como prevê as condições editalícias deste certame.

Observa-se que as notas fiscais referentes ao serviço de manutenção de ar condicionado apresentam diversos itens, fazendo distinção de quantidade e valores, separando o serviço de manutenção (mão de obra) dos custos inerentes a peças,





PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

componentes, insumos. Sendo que da forma como as informações estão dispostas não permite a verificação da exequibilidade da proposta ofertada no Lote II, conforme podemos ver a seguir:

Nota Fiscal nº 000000447

| 28.01-SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. |  |        |              |             |
|--|--|--------|--------------|-------------|
| Item   | Descrição  | Quant. | VLR Unitario | VALOR TOTAL |
| 1  | PLACA ELETRONICA   | 12,00  | 88,00        | 1.056,00    |
| 2  | PAINEL DE CONTROLE (ELETROMECANICO)  | 12,00  | 48,00        | 576,00      |
| 3  | PRESSOSTATO C/J  | 16,00  | 40,00        | 640,00      |
| 4  | SERVENTINA CONDENSADORA C/J  | 20,00  | 104,00       | 2.080,00    |
| 5  | TERMOSTATO C/J   | 9,00   | 32,00        | 288,00      |
| 6  | TURBO CAPILAR C/J  | 14,00  | 12,00        | 168,00      |
| 7  | CAFACIADOR C/J   | 3,00   | 20,00        | 60,00       |
| 8  | GAS R22  | 70,00  | 68,00        | 4.760,00    |
| 9  | DISJUNTOR  | 10,00  | 10,00        | 100,00      |
| 10   | RELE TERMICO   | 12,00  | 72,00        | 864,00      |
| 11   | TEMPORIZADOR   | 10,00  | 56,00        | 560,00      |
| 12   | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO JANELA 7.000 A 27.000 BTUS | 15,00  | 47,85        | 717,75      |
| 13   | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO SPLIT 7.000 A 48.000 BTUS  | 45,00  | 65,00        | 2.925,00    |
| 14   | FILTRO SECADOR 210X 1/2MEIA ROSCA CAMARA FRIGORIFICAR  | 14,00  | 40,15        | 562,10      |
| 15   | MOTOR VENTILADOR DO EVAPORADOR SPLIT   | 6,00   | 100,00       | 600,00      |
| <b>VALOR TOTAL DA NFS-e R\$:15.996,85</b>                            |  |        |              |             |

Nota Fiscal nº 000000579

| 28.01-SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. |  |        |              |             |
|--|--|--------|--------------|-------------|
| Item   | Descrição  | Quant. | VLR Unitario | VALOR TOTAL |
| 1  | COMPRESSOR SPLIT DE 30.000 BTUS SPLIT.   | 10,00  | 400,00       | 4.000,00    |
| 2  | COMPRESSOR SPLIT DE 36.000 BTUS SPLIT.   | 7,00   | 440,00       | 3.080,00    |
| 3  | COMPRESSOR SPLIT DE 48.000 BTUS SPLIT.   | 4,00   | 1.000,00     | 4.000,00    |
| 4  | COMPRESSOR SPLIT DE 60.000 BTUS SPLIT.   | 4,00   | 1.120,00     | 4.480,00    |
| 5  | EVAPORADOR   | 6,00   | 140,00       | 840,00      |
| 6  | FILTRO SECADOR - TELA SOLDADVEL SPLIT.   | 20,00  | 18,00        | 360,00      |
| 7  | MOTOR DO VENTILADOR DO CONDENSADOR SPLIT.  | 11,00  | 112,00       | 1.232,00    |
| 8  | TURBINA  | 14,00  | 40,00        | 560,00      |
| 9  | GAS R 22   | 56,00  | 68,00        | 3.808,00    |
| 10   | GAS F 410 ECOLOGICO  | 18,00  | 76,00        | 1.440,00    |
| 11   | CONTROLE REMOTO PARA SPLIT DE 7.000 A 60.000 BTUS.   | 17,00  | 30,00        | 510,00      |
| 12   | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO JANELA 7.000 AA 27.000 BTUS. | 20,00  | 47,85        | 957,00      |
| 13   | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO JANELA 7.000 AA 48.000 BTUS. | 100,00 | 65,00        | 6.500,00    |
| 14   | INSTALAÇÃO DE SPLIT ACIMA DE 36.000 BTUS A 48.000 BTUS.  | 3,00   | 360,00       | 1.080,00    |
| <b>VALOR TOTAL DA NFS-e R\$:35.982,00</b>                            |  |        |              |             |

Nota Fiscal nº 000000592

| 28.01-SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. |  |        |              |             |
|--|--|--------|--------------|-------------|
| Item   | Descrição  | Quant. | VLR Unitario | VALOR TOTAL |
| 1  | COMPRESSOR SPLIT DE 48.000 BTUS SPLIT.   | 4,00   | 1.000,00     | 4.000,00    |
| 2  | COMPRESSOR SPLIT DE 60.000 BTUS SPLIT.   | 6,00   | 1.120,00     | 6.720,00    |
| 3  | EVAPORADOR SPLIT   | 12,00  | 140,00       | 1.680,00    |
| 4  | FILTRO SECADOR - TELA SOLDADVEL SPLIT.   | 10,00  | 18,00        | 180,00      |
| 5  | GRILITE SPLIT  | 3,00   | 100,00       | 300,00      |
| 6  | HELICE SPLIT   | 18,00  | 56,00        | 1.008,00    |
| 7  | PAINEL DE CONTROLE SPLIT   | 20,00  | 56,00        | 1.120,00    |
| 8  | MOTOR DO DIFUSOR SPLIT.  | 30,00  | 68,00        | 2.040,00    |
| 9  | MOTOR DO VENTILADOR DO CONDENSADOR SPLIT.  | 3,00   | 112,00       | 336,00      |
| 10   | PLACA ELETRONICA DE CONTROLE SPLIT   | 10,00  | 80,00        | 800,00      |
| 11   | TURBINA SPLIT  | 28,00  | 80,00        | 2.240,00    |
| 12   | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO JANELA 7.000 A 27.000 BTU/H. | 55,00  | 47,85        | 2.631,75    |
| 13   | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO INSTALAÇÃO DE SPLIT DE 60.000 BTU/H  | 100,00 | 65,00        | 6.500,00    |
| 14   | INSTALAÇÃO DE SPLIT DE 50.000 BTU/H OU SUPERIOR  | 12,00  | 480,00       | 5.760,00    |
| 15   | PRESSOSTATO DE ALTA  | 10,00  | 80,00        | 800,00      |
| <b>VALOR TOTAL DA NFS-e R\$:36.755,75</b>                            |  |        |              |             |



É importante frisar que os valores orçados pela administração para o objeto licitado incluem todos os custos inerentes à prestação do serviço, não havendo previsão de custos adicionais na execução. Além do mais, a recorrente não apresentou os contratos correspondentes às notas fiscais anexadas, impossibilitando a compreensão das condições postas na prestação do serviço.

Por último, ao analisar a peça recursal da empresa INFOMIX LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.408.538/0001-00, contestando a desclassificação da proposta, percebe-se que a recorrente cometeu uma falha ao invocar o art. 48 da Lei nº 14.133/21 na busca de embasar sua argumentação e convencer que este agente teria cometido dúbio ao desclassificá-la.

Ocorre que o artigo 48 da nova lei de licitações não trata de tema relacionado à classificação/desclassificação de proposta ofertada por licitante, nem sobre a comprovação de exequibilidade de valores ofertados, como menciona a recorrente em seu recurso. Vejamos o diz o Artigo 48 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Certamente a recorrente se equivocou ao citar o art. 48 fazendo referência à nova lei de licitações, quando na verdade, o tema em questão era tratado pelo art. 48 da antiga de licitações, a Lei nº 8.666/1993, a qual o pregão em comento não está vinculado.

Concluindo a análise do recurso, considerando os argumentos apresentados pela recorrente, questionando a desclassificação das propostas ofertadas nos lotes I

e II, e mediante a exposição realizada por este agente, com base na lei e nas normas editalícias, decido por não acatar o recurso, visto que à licitante não atendeu satisfatoriamente as exigências editalícias.

## VII. DA DECISÃO

Diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa INFOMIX LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.408.538/0001-00, e encaminho a decisão deste Agente de Contratação para julgamento da autoridade competente.

Macaíba/RN, 14 de março de 2025



**José Ricardo Dantas Marinho**

Agente de Contratação





MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

---

PROCESSO DE DESPESA: Nº 5868/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 065/2024.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, informa que após o recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Agente de Contratação responsável pela condução do certame, e após minuciosa análise dos fatos elencados à luz da legislação e cláusulas editalícias, bem como subsidiado pelo Parecer Jurídico, decide por acolher a manifestação do Agente de Contratação, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa INFOMIX LTDA., inscrita sob o CNPJ: 21.408.538/0001-00.

Macaíba/RN, 20 de março de 2025.



**Aurélio Soares de Gois Junior**  
Secretário Municipal de Administração



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN. INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. ART. 59, III E IV DA LEI 14133/21.

**PROCESSO DE DESPESA:** Nº 5868/2024.  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 065/2024.  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN

### **I - Relatório**

Trata-se da análise de Recurso Administrativo manejado pela empresa INFOMIX LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.408.538/0001-00, em face à desclassificação da recorrente na fase de julgamento das propostas nos Lotes I e II do processo licitatório em comento.

Pois bem, a referida Recorrente, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação sob o argumento em síntese de que seu preço ofertado seria exequível.



Alega a recorrente que:

O motivo da desclassificação da proposta da empresa INFOMIX LTDA foi à suposta inexecuibilidade dos preços ofertados para os lotes 01 e 02. Alega-se que os valores apresentados estariam abaixo do preço de mercado, configurando, portanto, um indício de proposta irregular, segundo os parâmetros estabelecidos no Edital. Entretanto, tal decisão não se sustenta quando analisada sob o prisma da Lei nº 14.133/21 e das doutrinas pertinentes à exequibilidade das propostas, razão pela qual a empresa vem interpor o presente recurso.

III. DO DIREITO Conforme o artigo 48 da Lei nº 14.133/21: "Art. 48. A proposta será considerada classificada quando atender a todos os requisitos do edital, não podendo ser desclassificada por motivos não previstos neste." A legislação prevê que a proposta só será desclassificada quando houver, efetivamente, vícios ou irregularidades claras que tornem a execução do contrato impossível ou impossível de ser cumprido. A exequibilidade do preço deve ser analisada à luz de uma análise técnica detalhada, não sendo suficiente para a desclassificação do licitante um simples indicativo de preço inferior ao de mercado, sem demonstrar de forma cabal que a proposta não atende ao disposto nas condições do Edital e nas exigências mínimas do contrato. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem se posicionado no sentido de que a simples suspeita de inexecuibilidade de preços não justifica, por si só, a desclassificação de uma proposta, conforme se extrai das Súmulas nº 347 e 550, as quais dizem que: "A administração pública não pode desclassificar uma proposta, por motivo de preço inexecuível, sem comprovação efetiva de que tal fato impossibilitaria a execução do contrato."

Neste sentido, a doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro corrobora o entendimento, ao afirmar que o "critério da exequibilidade dos preços deve ser analisado com base em dados objetivos, sendo vedada a simples suposição de

inexequibilidade” (Direito Administrativo, 31ª edição, p. 567). A desclassificação da proposta da INFOMIX LTDA, com base no preço ofertado, alegando-se a inexequibilidade, fere o princípio da isonomia, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21, em seu artigo quinto, determina a observação nos princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, etc. todavia, verificamos que o Pregoeiro descumpriu os princípios acima citados em detrimento desta empresa representada, uma vez que apresentamos na forma prevista no Edital, especificamente para o lote 01, de locação de aparelhos de ar condicionado, não somente a planilha de composição de custos, mas notas fiscais de prestação de serviços que comprovam a viabilidade de execução dos serviços nos valores ofertados durante o certame. O ilustríssimo Sr. Pregoeiro, agiu de forma desarrazoada quando desclassificou a INFOMIX LTDA do lote 01, dentre os itens que o compõem, o item 05, no qual o Sr. Pregoeiro alegou que esta empresa não apresentou seu comprovante de exequibilidade, este representa apenas 4,17% do quantitativo de máquinas a serem locadas pelo órgão licitante, desta maneira, é completamente desrazoável que a INFOMIX LTDA seja desclassificada em razão de tal situação, outrora, cabe salientar que a empresa é sediada no município de Macaíba, tendo reduzido seus custos de deslocamento para a realização dos serviços.

A recorrente alegou ainda, que:

Importante lembrar que além do mais, comparando os preços propostos pela INFOMIX LTDA e a empresa habilitada pelo Sr. Pregoeiro, a FRIOMAQ, houve uma diferença de preço menor que R\$200,00 (duzentos reais), por qual razão apenas os preços ofertados pela INFOMIX LTDA foram considerados inexequíveis pelo Sr. Pregoeiro Além disso, o art. 48 da Lei nº 14.133/21 reforça que as propostas serão





desclassificadas apenas nas hipóteses previstas no Edital, o que não ocorre no presente caso. A INFOMIX LTDA apresentou todos os documentos e justificativas necessárias para a comprovação da viabilidade de execução de seus preços, incluindo as estimativas de custo, a qualificação técnica. Não houve nenhum indicativo claro de que o valor proposto seja irrealista ou inexecutável.

Por fim, a recorrente aduz que:

Outro fator primordial, é o valor estimado da contratação, onde alertamos que este possa ter sido mal dimensionado, fora dos parâmetros legais estabelecidos no artigo 23 da Lei 14.133/2021 e da IN 65, de 2021, os quais estabelecem a priorização de coleta de preços prioritariamente de bancos de dados públicos (contratações realizadas por outros órgãos públicos), conforme verificamos, em anexo a este recurso, segue cópia da Ata de Registro de Preços nº 54/2024 da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Contrato 002/2025 da Câmara Municipal de Natal, o Contrato 007/2024 da Procuradoria Geral do Município de Natal/RN, podemos evidenciar a total compatibilidade dos preços ofertados pela INFOMIX LTDA com os preços praticados em mercado.

Ao final requereu o seguinte:

Diante do exposto, requer-se ao Sr. Pregoeiro e à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN que reconsidere a decisão de desclassificação da empresa INFOMIX LTDA, em razão da inexistência de elementos suficientes para demonstrar a inexequibilidade da proposta, com base na análise objetiva dos preços ofertados. Requer-se, também, que seja dada à empresa a devida oportunidade de readequação de sua proposta, caso se entenda necessário, ou a reconsideração da classificação das propostas com a devida justificativa fundamentada na exequibilidade real de preços, conforme ditado pela Lei nº 14.133/21.

Contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA

É o relatório, o que importa relatar

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Preço Inexequível:

Um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Ocorre, porém, que além de oferecer a proposta mais vantajosa, é necessário que o futuro contrato também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

Vejamos o que disciplina os incisos III e IV do art. 59 da lei 14.1333/21, ora in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

O artigo 59, incisos III e IV da Lei n°. 14.133/2021 trata da desclassificação de proposta com preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada.

Pois bem, apesar da Lei não obrigar a necessidade de diligência para comprovar a exequibilidade, este assessor jurídico entende que a inexequibilidade ou sua exequibilidade de preços deve ser objetivamente demonstrada, bem como deve ser oportunizado ao licitante antes de ter sua proposta desclassificada o direito de defender e demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado.

O entendimento deste assessor jurídico é o mesmo do Tribunal de Contas da União, conforme pode ser observado do precedente abaixo exposto:



O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 214/2025-Plenário)

O entendimento da presunção relativa de inexequibilidade de preços, em razão do princípio da analogia também pode ser aplicada em situações de contratação de prestação de serviços, como é o presente caso.

Observa-se do presente caso, que restou oportunizado o direito de comprovar a exequibilidade, conforme depreende-se dos autos, muito embora não tenha logrado êxito a Recorrente.

Destaca-se que ainda que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ainda nesse sentido:

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes sua proposta desclassificada. (Acórdão 1079/2017 - Plenário TCU).

Antes do ter sua proposta desclassificada por inexecução e ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defende-la é. demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018 - Plenário TCU).

Dessa forma, a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente-poderá executá-la.



No que se refere a abertura de diligência, salienta-se que o artigo 59, §2º da Lei nº. 14.133/2021, faculta a Administração a sua realização a fim de aferir a exequibilidade das propostas, todavia, a cautela deve existir para evitar que diligências desnecessárias sejam abertas.

Assim, somente em caso de indícios de inexequibilidade, deve ser realizada diligências pelo Agente de Contratação.

Deve ser destacado que o edital do Pregão 065/2024 estabelece no item 8.2., que se tratando de bens e serviços em geral, deverá ser considerado indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor de referência orçado pela administração, conforme verbis:

#### 8 – DO JULGAMENTO:

8.1. O julgamento das propostas comerciais será processado segundo os critérios objetivos abaixo:

8.1.1. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável.

8.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Destaca-se que há nos autos alerta dado pelo agente de contratação sobre eventuais propostas inexequíveis, conforme segue:

- 24/02/2025 09:11:58 - Pregoeiro - Já se observa lance com percentual de desconto superior a cinquenta por cento do valor de referência orçado pela administração para item integrante do objeto licitado!
- 24/02/2025 09:07:38 - Pregoeiro - COMUNICO QUE SE FOR VERIFICADA PRÁTICA DE MERGULHO DE PREÇOS, SERÁ INSTAURADO PROCESSO DE PUNIÇÃO À EMPRESA INFRATORA PARA APURAÇÃO DO RESÍDUO PENAL CABÍVEL.
- 24/02/2025 09:06:18 - Pregoeiro - Complementando, conforme previsto no item 8.4., se houver indícios de inexequibilidade da proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que no prazo de 30 (trinta) minutos, a licitante comprove a exequibilidade da proposta.
- 24/02/2025 09:06:05 - Pregoeiro - Informo que conforme estabelecido no item 8.2. do edital, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50 (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.
- 25/02/2025 09:16:06 - Pregoeiro - Informe que o Lote I tem como valor de referência R\$ 338.601,60 e que a proposta ofertada pela empresa arrematante do lote está 53,0425% abaixo do preço de referência, cabendo comprovação da exequibilidade, conforme alertamos no início do pregão.
- 25/02/2025 09:19:37 - Pregoeiro - Informe que o Lote II tem como valor de referência R\$ 1.693.138,64 e que a proposta ofertada pela empresa arrematante do lote está 64,8597% abaixo do preço de referência, cabendo comprovação da exequibilidade, conforme alertamos no início do pregão.

Entendimento este previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

Repita-se consta registrado em Ata e no Chat do Portal de Compras Públicas, a empresa INFOMIX LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.408.538/0001-00 ofertou em seu último lance para o Lote I o valor de R\$ 158.999,00, o qual ficou 53,04% abaixo do preço de referência cotado pela administração (R\$ 338.601,60), já no Lote II, a licitante ofertou lance final no valor de R\$ 594.975,00, ficando 64,86% abaixo do preço de referência (R\$ 1.693.138,64), necessitando comprovar exequibilidade das propostas, a qual a recorrente não conseguiu comprovar a sua exequibilidade, pois as notas fiscais comprovam preços até maiores praticados.

Concluindo a análise do recurso, considerando os argumentos apresentados pela recorrente, questionando a desclassificação das propostas ofertadas nos lotes I e II, e mediante a exposição realizada por este agente, com base na lei e nas normas editalícias, restou decido corretamente pelo Agente de Contratação por não acatar o recurso, visto que à licitante não comprou a exequibilidade da proposta apesar de conhecer as exigências editalícias.

Não pode ser reconhecida a tese de que o preço de referência encontra-se em desacordo com outros órgãos licitantes, uma vez que se este fato fosse verdadeiro caberia a recorrente fazer a impugnação em momento anterior e oportuno, não podendo neste momento trazer a baila essa questão, estando preclusa essa tese de defesa.

### **III - Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **INFOMIX LTDA**, mantendo a decisão do Agente de Contratação muito bem fundamentada pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer, s.m.j.

Macaíba/RN, 19 de março de 2025.

**ELTON OLÍMPIO DE  
MEDEIROS MAIA**

Assinado de forma digital por  
ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS  
MAIA  
Dados: 2025.03.19 14:37:18 -03'00'

**ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA**  
**OAB/RN 5914**